

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 20/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2420/2023



MENSAGEM

**Excelentíssima Senhora
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sra. Luciane Costa Coelho,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 20/2023, que *Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências*.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 12 de maio de 2023.



SEBASTIÃO ROLLI JUNIOR
Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO**

Recebido em 15/05/23 às 935 hs.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO Nº
20/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2420/2023



JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências a Iniciativa do Projeto de lei ordinária do Poder Executivo n.º 20/2023, que *"Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal n.º 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências."*

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alteração da legislação municipal a qual estabelece as normas para a concessão, utilização e prestação de contas de Diárias no âmbito da Administração Pública Municipal de Morretes e dá outras providências.

A proposição legislativa se faz necessária uma vez que atualmente existem 02 (duas) normas no âmbito municipal em vigência (Lei Ordinária n.º 990, de 19 de junho de 1992 e Lei Ordinária n.º 562, de 20 de novembro de 2019) que versam sobre o mesmo objeto e, portanto, geram conflito no que diz respeito à aplicabilidade, sendo necessária a imediata revogação da norma conflitante.

No mesmo diapasão, nota-se que a legislação atualizada (Lei n.º 562, de 20 de novembro de 2019) foi elaborada e fundamentada em razão da necessidade de adequação das leis por ela revogadas e, principalmente em atendimento à Recomendação do Ministério Público à época, para que a municipalidade adequasse suas normas legais de concessão de diárias e despesas dos servidores e agentes políticos deste município conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

Desta feita, observa-se que a Lei Ordinária n.º 562/2019, em seu artigo 12, previa a possibilidade de atualização anual dos valores das diárias tendo como base a variação do IGPM/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que desde a edição e início de vigência da lei municipal acima citada, os valores não foram atualizados e corrigidos pelo índice autorizado, sendo que atualmente encontram-se defasados.

E, ao analisar a Lei Ordinária Municipal nº 990, de 19 de junho de 1992, observou-se que a mesma utilizava como parâmetro para estipular os valores das diárias a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFM, a qual é anualmente corrigida em razão da necessidade de atualização dos valores do Sistema de Preços Públicos Municipais.

Diante do exposto, a presente proposta visa também a alteração dos anexos que compõe a atual legislação em vigor, uma vez que, com valores atualizados e fixados através da Unidade Fiscal do Município, será dispensada a necessidade de atualização periódica e anual de valores através de ato do Prefeito Municipal.

Considerando que atualmente o valor em reais da Unidade Fiscal Municipal encontra-se em R\$ 185,39¹ (cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), segue para melhor visualização do quadro fático uma tabela com os respectivos valores das diárias previstas na Lei Ordinária nº 562, de 20 de novembro de 2019 – com os valores que deveriam ter sido atualizados até a presente data, e os valores respectivos da UFM correspondente:

ANEXO I

TABELA I					
DIÁRIAS (Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana)					
VALORES PARA SERVIDORES (EM GERAL)					
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 266,67 (1,44)	R\$ 376,48 (2,03)	R\$ 517,66 (2,79)	R\$ 580,40 (3,13)	R\$ 627,46 (3,38)
Valor 50%	R\$ 133,34 (0,72)	R\$ 188,24 (1,01)	R\$ 258,33 (1,39)	R\$ 290,20 (1,56)	R\$ 313,73 (1,69)
TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem				

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/u/pr/m/morretes/decreto/2013/39/397/decreto-n-397-2013-regulamenta-o-sistema-de-precos-publicos-municipais-e-da-outras-providencias> Acesso em 03 abr. 2023



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



	VALORES PARA SERVIDORES (EM GERAL)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 203,93 (1,10)	R\$ 282,36 (1,52)	R\$ 345,11 (1,84)	R\$ 376,48 (2,03)	R\$ 470,60 (2,54)
Valor 50%	R\$ 101,95 (0,55)	R\$ 141,18 (0,76)	R\$ 172,55 (0,92)	R\$ 188,24 (1,01)	R\$ 235,30 (1,27)
TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana				
	VALORES PARA SERVIDORES (EM GERAL)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 125,49 (0,68)	R\$ 188,24 (1,01)	R\$ 203,93 (1,10)	R\$ 250,99 (1,35)	R\$ 345,11 (1,84)
Valor 50%	R\$ 62,74 (0,34)	R\$ 94,12 (0,50)	R\$ 101,96 (0,55)	R\$ 125,49 (0,65)	R\$ 172,55 (0,92)
TABELA IV	Despesas com Alimentação				
	VALORES PARA SERVIDORES (EM GERAL)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 62,75 (0,34)	R\$ 94,12 (0,51)	R\$ 125,49 (0,68)	R\$ 156,87 (0,84)	R\$ 282,36 (1,52)
Valor 50%	R\$ 31,37 (0,17)	R\$ 47,06 (0,25)	R\$ 62,74 (0,34)	R\$ 78,43 (0,42)	R\$ 141,18 (0,76)

ANEXO II

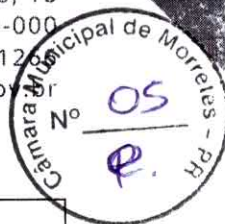
TABELA I	DIÁRIAS (Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana)
	VALORES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1234

gabinete@morretes.pr.gov.br



Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 392,17 (2,12)	R\$ 564,72 (3,04)	R\$ 705,90 (3,81)	R\$ 862,76 (4,65)	R\$ 941,20 (5,07)
Valor 50%	R\$ 196,08 (1,06)	R\$ 282,36 (1,52)	R\$ 352,95 (1,90)	R\$ 431,38 (2,33)	R\$ 470,60 (2,54)
TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem				
	VALORES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 282,36 (1,52)	R\$ 423,34 (2,28)	R\$ 517,66 (2,79)	R\$ 564,72 (2,95)	R\$ 705,90 (3,80)
Valor 50%	R\$ 141,18 (0,76)	R\$ 211,77 (1,14)	R\$ 258,83 (1,39)	R\$ 282,36 (1,47)	R\$ 352,95 (1,90)
TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana				
	VALORES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 188,24 (1,02)	R\$ 282,36 (1,52)	R\$ 313,73 (1,69)	R\$ 376,48 (2,03)	R\$ 517,66 (6,06)
Valor 50%	R\$ 94,12 (0,51)	R\$ 141,18 (0,76)	R\$ 156,86 (0,85)	R\$ 188,40 (1,01)	R\$ 258,83 (3,03)
TABELA IV	Despesas com Alimentação				
	VALORES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 94,12 (0,50)	R\$ 141,18 (0,76)	R\$ 188,24 (1,02)	R\$ 235,30 (1,27)	R\$ 423,54 (2,28)



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-6666
gabinete@morretes.pr.gov.br



Valor 50%	R\$ 47,06 (0,25)	R\$ 70,39 (0,38)	R\$ 94,12 (0,51)	R\$ 117,65 (0,63)	R\$ 211,76 (1,14)
-----------	---------------------	---------------------	---------------------	----------------------	----------------------

ANEXO III

TABELA I	DIÁRIAS (Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana)				
	VALORES PARA SECRETÁRIOS E PROCURADOR GERAL				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 313,73 (1,69)	R\$ 470,60 (2,53)	R\$ 627,46 (3,38)	R\$ 705,90 (3,80)	R\$ 784,33 (4,23)
Valor 50%	R\$ 156,86 (0,846)	R\$ 235,30 (1,27)	R\$ 313,73 (1,69)	R\$ 352,95 (1,90)	R\$ 392,16 (2,115)
TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem				
	VALORES PARA SECRETÁRIOS E PROCURADOR GERAL				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 235,30 (1,27)	R\$ 360,79 (1,94)	R\$ 470,60 (2,54)	R\$ 549,03 (2,96)	R\$ 705,90 (3,80)
Valor 50%	R\$ 117,65 (0,634)	R\$ 180,39 (0,97)	R\$ 235,30 (1,27)	R\$ 274,51 (1,48)	R\$ 352,95 (1,90)
TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana				
	VALORES PARA SECRETÁRIOS E PROCURADOR GERAL				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 156,87 (0,84)	R\$ 235,30 (1,27)	R\$ 250,99 (1,35)	R\$ 313,73 (1,70)	R\$ 470,60 (2,54)
Valor 50%	R\$ 78,43 (0,42)	R\$ 117,65 (0,634)	R\$ 125,49 (0,65)	R\$ 156,86 (0,85)	R\$ 253,30 (1,27)



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000

41 3462-1000
gabinete@morretes.pr.gov.br



TABELA IV	Despesas com Alimentação				
	VALORES PARA SECRETÁRIOS E PROCURADOR GERAL				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	R\$ 78,43 (0,42)	R\$ 125,49 (0,67)	R\$ 156,87 (0,84)	R\$ 203,93 (1,10)	R\$ 360,79 (1,94)
Valor 50%	R\$ 39,21 (0,21)	R\$ 62,74 (0,338)	R\$ 78,43 (0,42)	R\$ 101,96 (0,55)	R\$ 180,39 (0,97)

Esclarecemos que para assegurar a atualização anual de valores, sem a necessidade de revisão dos atos legais pertinentes, para fins do anexo da Lei Ordinária nº 562, de 20 de novembro de 2019, constarão apenas o valor referencial da UFM.

Ante ao exposto, o Poder Executivo Municipal pretende a aprovação da presente proposta legislativa no intuito de adequar os valores das diárias e despesas com alimentação, locomoção e hospedagem dos servidores e agentes políticos no âmbito da administração pública municipal de Morretes.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de maio de 2023.


SEBASTIÃO BRANDAROLLI JUNIOR
Prefeito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2420/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. Alteram-se os artigos 12 e 14, ambos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12. Os anexos I, II e III que estabelecem os valores de diárias e despesas terão como referência a UFM (Unidade Fiscal do Município) e por esta serão corrigidos anualmente.”

“Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se, expressamente a Lei Municipal nº 990, de 19 de junho de 1992, a Lei Municipal nº 118 de 18 de novembro de 2010 e a Lei Municipal nº 136 de 04 de maio de 2011 e demais disposições em contrário.”

Art. 3º. Os Anexos I, II, III da Lei Municipal nº 560, de 20 de novembro de 2019, passam a vigorar com a redação dada pelos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de maio de 2023.



SEBASTIÃO BRANDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10

Morretes - PR - 83350-000

41 3462-1368

gabinete@morretes.pr.gov.br



ANEXO I - VALORES PARA SERVIDORES (GERAL)

TABELA I	DIÁRIAS - Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora Estado	Brasília
Valor 100%	1,44	2,03	2,79	3,13	3,38
Valor 50%	0,72	1,01	1,39	1,56	1,69

TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora Estado	Brasília
Valor 100%	1,10	1,52	1,84	2,04	2,54
Valor 50%	0,55	0,76	0,92	1,02	1,27

TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora Estado	Brasília
Valor 100%	0,68	1,01	1,10	1,35	1,84
Valor 50%	0,34	0,50	0,55	0,65	0,92

TABELA IV	Despesas com Alimentação (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora Estado	Brasília
Valor 100%	0,34	0,52	0,68	0,84	1,52
Valor 50%	0,17	0,26	0,34	0,42	0,76



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266

gabinete@morretes.pr.gov.br



ANEXO II - VALORES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO

TABELA I	DIÁRIAS - Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	2,12	3,04	3,81	4,65	5,07
Valor 50%	1,06	1,52	1,90	2,33	2,54

TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,52	2,28	2,79	2,95	3,80
Valor 50%	0,76	1,14	1,39	1,47	1,90

TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,02	1,52	1,69	2,03	6,06
Valor 50%	0,51	0,76	0,85	1,01	3,03

TABELA IV	Despesas com Alimentação (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,50	0,76	1,02	1,26	2,28
Valor 50%	0,25	0,38	0,51	0,63	1,14



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



ANEXO III - VALORES PARA SECRETÁRIOS E PROCURADOR GERAL

TABELA I	DIÁRIAS - Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora Estado	do Brasília
Valor 100%	1,70	2,54	3,38	3,80	4,24
Valor 50%	0,85	1,27	1,69	1,90	2,12

TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora Estado	do Brasília
Valor 100%	1,26	1,94	2,54	2,96	3,80
Valor 50%	0,63	0,97	1,27	1,48	1,90

TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora Estado	do Brasília
Valor 100%	0,84	1,27	1,35	1,70	2,54
Valor 50%	0,42	0,64	0,65	0,85	1,27

TABELA IV	Despesas com Alimentação (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora Estado	do Brasília
Valor 100%	0,42	0,68	0,84	1,10	1,94
Valor 50%	0,21	0,34	0,42	0,55	0,97



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 17 de maio de 2023

Mem. Int. 027/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2420/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2420/2023 que "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019 e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

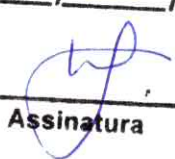
Atenciosamente,


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 27 / 05 / 2023

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portada 127/2023


Assinatura

**SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2420/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal n.º 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária elaborado pelo Chefe do Executivo, com o objetivo de promover alteração nos valores das diárias concedidas no âmbito do Poder Executivo Municipal de que trata a Lei Municipal n.º 562/2019.

Acompanhado de Justificativa, o Sr. Exmo. Prefeito Municipal informa que o presente projeto possui a finalidade de reorganizar a regulamentação das diárias posto que existem duas leis municipais que tratam sobre o assunto e isto vem gerando conflitos. A Lei Municipal n.º 990/1992 contempla atualização das diárias pelo IGPM/FGV. Já a Lei n.º 562/2019 utiliza como parâmetro para estipular os valores das diárias a Unidade Fiscal de Referência do Município - UFM, a qual é anualmente corrigida em razão da necessidade de atualização dos valores do Sistema de Preços Públicos Municipais. Além disso asseverou que desde a edição e início de vigência da lei municipal acima citada, os valores não foram atualizados e corrigidos pelo índice autorizado, sendo que atualmente encontram-se defasados.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, segue parecer:

No que refere à regularidade formal, no tocante à iniciativa para lançar o presente projeto de lei, observa-se que o Poder Executivo possui legitimidade para instituir valores das diárias a seus servidores, auxiliares e agentes políticos uma vez que compete ao Chefe do Executivo (Sr. Prefeito Municipal), nos termos do artigo 61, § 1.º, inc. II, alínea "a", da CF/88, do artigo 87, inc. XVI, da CE/PR e do artigo 50, inc. II, da Lei Orgânica Municipal tal iniciativa:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções administrativa direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



(...)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da supracitada iniciativa:

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]”

De igual forma, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Constatase que o projeto encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CF. Alexandre de Moraes expõe que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).”

Assim, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 7.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Morretes refere que “Compete ao Município: legislar sobre assunto de interesse local.”

No aspecto material, ou seja, quanto a regularidade do conteúdo da matéria constante no projeto, este possui fundamento jurídico que autoriza a atualização das diárias na forma pretendida e de acordo com as orientações do TCE/PR como uma das atribuições da administração do Município.

Inicialmente impende mencionar que a concessão de diárias a servidores do município bem como a Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e seus membros, diz respeito à matéria *interna corporis* da municipalidade.

Cumprе pontuar que diárias são pagamentos feitos ao agente público, administrativo ou político que se desloca eventualmente e a serviço da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-lo das despesas extraordinárias de locomoção, alimentação e hospedagem. Desse modo, a legislação específica concernente à concessão de diárias aos membros do Poder Executivo deve deixar claro que as viagens devem ser feitas a serviço da Administração Pública e no interesse público.

Ademais tal benefício deve ser concedido quando previamente solicitado ao Gestor do Poder e desde que a natureza do deslocamento para local diverso da sede do município seja sempre de interesse público além obviamente da comprovação por meio documental do efetivo deslocamento. Portanto, conclui-se que as diárias não são gratificações nem vantagens, tampouco podendo ser utilizada para somar maior renda a

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do
Paraná, CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

remuneração, mas sim se trata de indenização. Ou seja, uma forma utilizada pela Administração para ressarcir o agente público, administrativo ou político que tenha gastos excepcionais quando a trabalho, desloca-se para local diferente daquele em que atua, em cumprimento a determinação recebida.

Registre-se que, além da necessidade de o Gestor autorizar a concessão da parcela sob análise previamente devem ser observados em relação aos valores, o cumprimento dos princípios basilares da Administração Pública (artigo 37 da CF) notadamente o da RAZOABILIDADE, que de acordo com Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” 33.^a edição, São Paulo, Malheiros, 2007, pág. 93, é o Princípio da Proibição do Excesso, isso porque “(...) objetiva aferir compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”

No caso específico do projeto de lei em apreço como se verifica em sua fundamentação os valores ora reajustados estão defasados. Também o projeto contém a possibilidade de pagamento de meia diária, mecanismo que não é vedado pelo TCE, podendo ser regulamentado os valores nesse sentido:

Evidente que a finalidade principal do pagamento da diária, quando não prevista a possibilidade de pagamento fracionado, é o ressarcimento das despesas com alimentação e pernoite, sendo que essa última, habitualmente, constitui o item mais representativo em relação aos gastos inerentes à ausência da residência. Dessa forma, considerando que todas essas despesas teriam sido consideradas quando da fixação do valor da diária, conforme, aliás, expressamente previsto no art. 1º da Resolução n.º 01/2013, já citado, ausente a condição do pernoite, não há que se falar em pagamento de diária.

Portanto, se uma determinada viagem teve, por exemplo, como data de partida o dia 7 e a data de retorno o dia 9 do mesmo mês, foram despendidos dois dias completos, sendo devidas, portanto, duas diárias – e não três, como pago aos beneficiários no caso em análise.

Outrossim, não há que se falar em pagamento de meia diária no dia de retorno, conforme pretendido pelos recorrentes, por falta de amparo legal.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da unidade técnica (f. 4, da Instrução n.º 3196/19): Se, por outro lado, a viagem durou no total dois dias e meio, poderia, em tese, ser devida adicionalmente a meia diária, ou um percentual do valor da diária pré-definido na legislação municipal. Ocorre que não há tal previsão na Resolução n.º 01/2013, a qual se limitou apenas a fixar os valores de diárias integrais “a título de Indenização de despesas de Alimentação e Pousada em viagem fora do Município e a serviço da mesma”, conforme disposto em seu artigo 1º. E, como narrado na Comunicação de Irregularidade à peça n.º 3, é imprescindível autorização legislativa expressa para a concessão das indenizações. (PROCESSO N.º: 328462/17)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos critérios de valores os Srs. Vereadores deverão analisar se na fixação dos valores pretendidos, restou obedecido o princípio constitucional da razoabilidade, dentro dos parâmetros aceitáveis de mercado que deve pautar as propostas de readequação de valores.

Importante trazer algumas considerações do TCE/PR no que refere as regras de concessão das diárias:

TCE orienta sobre regras para a concessão de diárias

Custeio de viagens para agentes políticos deve estar disciplinado em lei específica, ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão. O pagamento de diárias a vereadores, prefeitos e demais agentes políticos deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), para justificar e viabilizar o gasto. Nessa modalidade de diária, a prestação de contas ocorre antes da despesa.

As administrações municipais podem optar ainda pelo regime de ressarcimento. Nele, a verba é antecipada à prestação de contas, momento posterior em que cabe a devolução do saldo restante ou o reembolso de gastos excedentes. Esta modalidade pode ser aplicada nos casos em que o processo de concessão das diárias não seja finalizado antes da viagem. Tanto nos regimes de adiantamento ou ressarcimento dos recursos, a matéria deve estar disciplinada em lei específica.

A base legal para o adiantamento é o Artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64. A forma de escrituração contábil recomenda a inscrição temporária do gasto no resultado patrimonial como material de consumo ou serviço, conforme a Portaria nº 448/02, da Secretaria do Tesouro Nacional. Tanto na diária quanto no adiantamento para despesa, ao servidor é entregue um valor em dinheiro. Cabe à administração emitir o empenho desse valor, em nome do beneficiário.

Validade

As duas formas de custeio são válidas - e podem ocorrer em paralelo. Basta regulamentar lei ordinária com os critérios gerais de concessão, de iniciativa da Câmara e da Prefeitura. Todo novo pedido, ao ser aceito, deve conter autorização expressa do prefeito, amparada por regulamento em decreto e portaria. As diárias excedentes a 50% do vencimento mensal são anotadas, segundo norma da Previdência Social, como verba remuneratória e, assim, têm impacto nas contribuições patronal e do servidor, conforme o critério regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

É importante, de acordo com os técnicos da Diretoria de Contas Municipais do TCE, que o uso da verba com viagens e qualificação de servidores e agentes políticos cumpra o seu fim. "É importante ressaltar que, por legítima que seja a justificção da viagem, esta deve ser pautada na razoabilidade", afirma o diretor-adjunto da DCM, Gumercindo Andrade de Souza. Ele cita como exemplo as missões políticas mistas, para a sondagem de recursos e apresentações de projetos, que muitas vezes são compostas por representantes do Executivo e do Legislativo.

"Mesmo quando há sucesso na jornada, o número exagerado de participantes não se justifica", avalia o diretor-adjunto. De qualquer modo, tais gastos devem estar claros, sujeitos ao controle interno de cada órgão e devidamente registrados no balanço financeiro da gestão.

Maior fiscalização

Apesar da crescente complexidade das normas infraconstitucionais em diferentes temas (de saúde e educação a responsabilidade fiscal e transparência), o Tribunal de Contas tem trabalhado, internamente, para aprimorar a fiscalização de diárias e o ressarcimento aos entes públicos sob sua jurisdição. O presidente do TCE, conselheiro Fernando Guimarães, garante que melhores ferramentas de gerenciamento e controle estão sendo desenvolvidas neste sentido. (<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-orienta-sobre-regras-para-a-concessao-de-diarias/136/n>)

No que refere ao conteúdo redacional do Projeto, verifica-se que não possui inconformidades, não havendo portanto, necessidade de readequações.

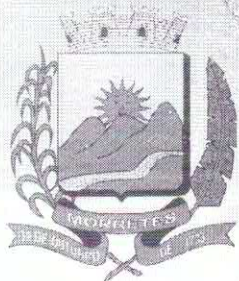
DA CONCLUSÃO

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Ante ao exposto, **OPINO favoravelmente ao seguimento** do trâmite legislativo do presente Projeto de Lei em razão de não existirem óbices jurídico-legais.

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de maio de 2023.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2420/2023

Súmula: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2420/2023

“Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de junho de 2023

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 05/06/2023

Vereador _____

EXMO ELOI NOGUEIRA

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI Nº 2420/2023

SUMULA: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências".

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 15/05/2023, posteriormente no dia 17/05/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 01 de junho o Presidente designou o vereador Elói Nogueira para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Resolução 2420/2023, o Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, pugnando pelo prosseguimento do trâmite do projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Vereador Elói Nogueira
Relator

Isael Alves
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2420/2023

Súmula: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamentos e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Projeto de Lei nº 2420/2023

Súmula: **Dispõe sobre a alteração dos artigos 12,14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019.**

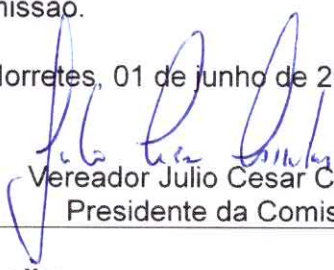
INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Fabiano Cit terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de junho de 2023


Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 2023


Vereador Fabiano Cit

EXMO SENHOR Fabiano Cit
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças, Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI Nº 2420/2023

SÚMULA: “Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 15/05/2023, posteriormente no dia 01/06/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim, em 01/06/2023 o Presidente designou o vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2420/2023, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, no dia 1º de junho do corrente ano, o vereador Fabiano Cit, designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto de lei em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.


Vereador Fabiano Cit
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2420/2023

Súmula: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO.

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Comissão Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2023

Súmula: “Dispõe sobre a alteração dos artigos 12,14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº. 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.”

INICIATIVA – Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de Junho de 2023

Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 01/06/2023

Vereador Airtom Tomazi

EXMO SENHOR AIRTON TOMAZI

DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: OBRAS DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROJETO DE LEI Nº 2.420/2023.

Relatório

Na data de 15 de maio de 2023 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.420/2023 que "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12,14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências".

Os anexos I, II e III que estabelecem os valores de diárias e despesas terão como referência a UFM (Unidade Fiscal do Município) e por esta serão corrigidos anualmente.

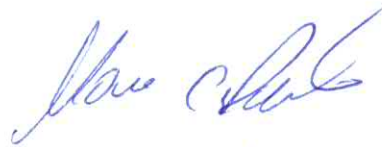
Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.420/2023, o Vereador Airtom Tomazi relator têm posicionamento favorável, haja visto que o mesmo encontra-se em defasagem a algum tempo. Ainda, conforme apontamentos do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa e/ou pelas decisões dos Tribunais acerca da matéria, há viabilidade jurídica e legal e fundamentar a aprovação do presente Projeto.

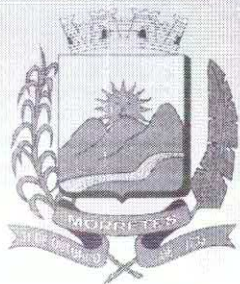
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.


Vereador Airtom Tomazi
Relator







Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2420/2023

Súmula: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Legislação Participação, Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Projeto de Lei nº 2420/2023

SUMULA "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências".

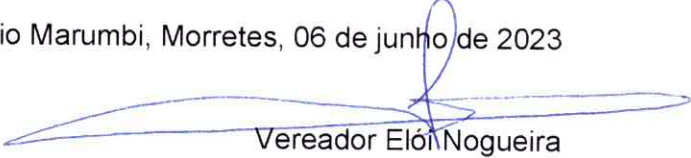
INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Elói Nogueira terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

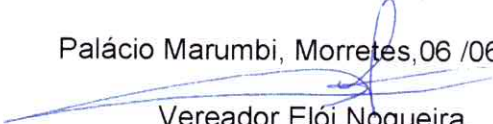
Palácio Marumbi, Morretes, 06 de junho de 2023


Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 /06/2023


Vereador Elói Nogueira.

EXMO SENHOR ELÓI NOGUEIRA,

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Legislação Participativa Fiscalização e Controle.

PROJETO DE LEI N° 2420/2023

SUMULA: “Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal n° 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 15/05/2023, posteriormente no dia 17/05/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 01 de junho o Presidente designou o vereador Elói Nogueira para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Resolução 2420/2023, o Vereador designado relator exara parecer **FAVORÁVEL**, pugnando pelo prosseguimento do trâmite do projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 06 de junho de 2023.

Vereador Elói Nogueira
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2420/2023

Súmula: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 31 de maio de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Isael Alves da Silva
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

. Projeto de Lei nº2420/2023

SÚMULA: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências).".

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência examinar e parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

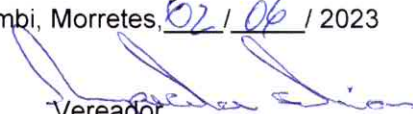
Palácio Marumbi, Morretes, 06 de junho de 2023


Israel Alves da Silva
Presidente da Comissão

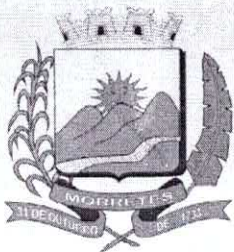
Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 / 06 / 2023


Vereador
Marcela da Silva Elias

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Educação, Saúde e Assuntos Sociais

PROPOSTA DE EMENDA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 2420/2023

Súmula: “Dispõe sobre a alteração dos artigos 12,14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Na data de 15 de maio de 2023, foi protocolado nesta Casa de Leis a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº2420/2023, que “Dispõe sobre a alteração dos artigos 12,14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências”, encaminhado para a Comissão na data 01 de junho, e designada a relatoria no dia 01 de junho de 2023, pelo Presidente da Comissão o Vereador Isael Alves, a Vereadora Marcela da Silva Elias relatora.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Resolução 2420/2023, a Vereadora entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 06 de junho de 2023


Marcela da Silva Elias
Vereadora Relatora


Isael Alves
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE:
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 2420/2023

SUMULA: "Dispõe sobre a alteração dos artigos 12,14 e anexos da Lei Orgânica Municipal nº. 562 de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências."

Justificativa de voto

Em análise ao Projeto de Lei nº 241320/2023, considerando o pedido da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos, a qual solicitou um relatório de Diárias mensais usadas pelo Poder Executivo, justifico à ausência do meu voto aguardando tal relatório

Justifico.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 06 de junho de 2023


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Membro



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.420/2023

Súmula: “Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 020/2023 de iniciativa do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. Alteram-se os artigos 12 e 14, ambos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12.** Os anexos I, II e III que estabelecem os valores de diárias e despesas terão como referência a UFM (Unidade Fiscal do Município) e por esta serão corrigidos anualmente.”

“**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se, expressamente a Lei Municipal nº 990, de 19 de junho de 1992, a Lei Municipal nº 118 de 18 de novembro de 2010 e a Lei Municipal nº 136 de 04 de maio de 2011 e demais disposições em contrário.”

Art. 3º. Os Anexos I, II, III da Lei Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, passam a vigorar com a redação dada pelos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 05 de julho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 06 de julho de 2023.

Ofício nº 093/2023-GAB

Referência: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 272 a 279/2023 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 20ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 05 de julho do corrente ano.

Considerando a aprovação em Sessão Plenária do Requerimento nº 031/2023, de iniciativa dos Vereadores Elói Nogueira, Pastor Deimeval Borba e Luciane Costa Coelho, venho solicitar a CONVOCAÇÃO da Secretária de Educação, Senhora Adriana Assumpção para que, diante do Plenário da Câmara Municipal, em Sessão Ordinária do dia 12 de julho do presente ano (quarta-feira às 19:00hs), prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes ao Projeto de Lei nº 2.4024/2023 – Súmula: “Autoriza o Município de Morretes e a entidade Filarmônica Antoninense a firmarem Termo de Colaboração e dá outras providências”.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.420 e 2.428/2023, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2023



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 4055 / 2023

DATA: 06/07/2023 - :14:02:20

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente: Câmara Municipal de Morretes

CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72

RG/Insc. Est.:

Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,

Complemento: Prédio Principal

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES -

CEP: 83350-000

Telefone: (41) 3462-1386

Celular: (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 093/2023

Observação: Em anexo...

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:

Quadra:

Data

Cadastro

Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
Funcionário



LEI ORDINÁRIA Nº 780 DE 10 DE JULHO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.420/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. Alteram-se os artigos 12 e 14, ambos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12. Os anexos I, II e III que estabelecem os valores de diárias e despesas terão como referência a UFM (Unidade Fiscal do Município) e por esta serão corrigidos anualmente.”

“Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se, expressamente a Lei Municipal nº 990, de 19 de junho de 1992, a Lei Municipal nº 118 de 18 de novembro de 2010 e a Lei Municipal nº 136 de 04 de maio de 2011 e demais disposições em contrário.”

Art. 3º. Os Anexos I, II, II da Lei Municipal nº 560, de 20 de novembro de 2019, passam a vigorar com a redação dada pelos Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de julho de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



ANEXO I - VALORES PARA SERVIDORES (GERAL)

TABELA I	DIÁRIAS - Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,44	2,03	2,79	3,13	3,38
Valor 50%	0,72	1,01	1,39	1,56	1,69

TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,10	1,52	1,84	2,04	2,54
Valor 50%	0,55	0,76	0,92	1,02	1,27

TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,68	1,01	1,10	1,35	1,84
Valor 50%	0,34	0,50	0,55	0,65	0,92

TABELA IV	Despesas com Alimentação (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,34	0,52	0,68	0,84	1,52
Valor 50%	0,17	0,26	0,34	0,42	0,76



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1666
gabinete@morretes.pr.gov.br



ANEXO II - VALORES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO

TABELA I	DIÁRIAS - Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	2,12	3,04	3,81	4,65	5,07
Valor 50%	1,06	1,52	1,90	2,33	2,54

TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,52	2,28	2,79	2,95	3,80
Valor 50%	0,76	1,14	1,39	1,47	1,90

TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,02	1,52	1,69	2,03	6,06
Valor 50%	0,51	0,76	0,85	1,01	3,03

TABELA IV	Despesas com Alimentação (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,50	0,76	1,02	1,26	2,28
Valor 50%	0,25	0,38	0,51	0,63	1,14



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



ANEXO III - VALORES PARA SECRETÁRIOS E PROCURADOR GERAL

TABELA I	DIÁRIAS - Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,70	2,54	3,38	3,80	4,24
Valor 50%	0,85	1,27	1,69	1,90	2,12

TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,26	1,94	2,54	2,96	3,80
Valor 50%	0,63	0,97	1,27	1,48	1,90

TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,84	1,27	1,35	1,70	2,54
Valor 50%	0,42	0,64	0,65	0,85	1,27

TABELA IV	Despesas com Alimentação (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,42	0,68	0,84	1,10	1,94
Valor 50%	0,21	0,34	0,42	0,55	0,97

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de Julho de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 780 DE 10 DE JULHO DE 2023



LEI ORDINÁRIA Nº 780 DE 10 DE JULHO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.420/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração dos artigos 12, 14 e anexos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. Alteram-se os artigos 12 e 14, ambos da Lei Ordinária Municipal nº 562, de 20 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12.** Os anexos I, II e III que estabelecem os valores de diárias e despesas terão como referência a UFM (Unidade Fiscal do Município) e por esta serão corrigidos anualmente.”

“**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se, expressamente a Lei Municipal nº 990, de 19 de junho de 1992, a Lei Municipal nº 118 de 18 de novembro de 2010 e a Lei Municipal nº 136 de 04 de maio de 2011 e demais disposições em contrário.”

Art. 3º. Os Anexos I, II, II da Lei Municipal nº 560, de 20 de novembro de 2019, passam a vigorar com a redação dada pelos Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de julho de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ANEXO I – VALORES PARA SERVIDORES (GERAL)

TABELA I – DIÁRIAS - Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana (UFM)					
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,44	2,03	2,79	3,13	3,38
Valor 50%	0,72	1,01	1,39	1,56	1,69

TABELA II – Despesas com Alimentação e Hospedagem (UFM)					
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,10	1,52	1,84	2,04	2,54
Valor 50%	0,55	0,76	0,92	1,02	1,27

TABELA III – Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana (UFM)					
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,68	1,01	1,10	1,35	1,84
Valor 50%	0,34	0,50	0,55	0,65	0,92

TABELA IV – Despesas com Alimentação (UFM)					
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,34	0,52	0,68	0,84	1,52
Valor 50%	0,17	0,26	0,34	0,42	0,76

ANEXO II – VALORES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO

TABELA I – DIÁRIAS - Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana (UFM)					
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades	Fora do Estado	Brasília

			do Estado		
Valor 100%	2,12	3,04	3,81	4,65	5,07
Valor 50%	1,06	1,52	1,90	2,33	2,54

TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais Cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,52	2,28	2,79	2,95	3,80
Valor 50%	0,76	1,14	1,39	1,47	1,90

TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,02	1,52	1,69	2,03	6,06
Valor 50%	0,51	0,76	0,85	1,01	3,03

TABELA IV	Despesas com Alimentação (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,50	0,76	1,02	1,26	2,28
Valor 50%	0,25	0,38	0,51	0,63	1,14

ANEXO III – valores para secretários e procurador geral

TABELA I	DIÁRIAS - Despesas com Alimentação, Hospedagem e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,70	2,54	3,38	3,80	4,24
Valor 50%	0,85	1,27	1,69	1,90	2,12

TABELA II	Despesas com Alimentação e Hospedagem (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	1,26	1,94	2,54	2,96	3,80
Valor 50%	0,63	0,97	1,27	1,48	1,90

TABELA III	Despesas com Alimentação e Locomoção Urbana (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,84	1,27	1,35	1,70	2,54
Valor 50%	0,42	0,64	0,65	0,85	1,27

TABELA IV	Despesas com Alimentação (UFM)				
Percentual	Cidades do Litoral	Capital - Curitiba	Demais cidades do Estado	Fora do Estado	Brasília
Valor 100%	0,42	0,68	0,84	1,10	1,94
Valor 50%	0,21	0,34	0,42	0,55	0,97

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de Julho de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:2AF59F86

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/07/2023. Edição 2811
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2420/2023, foi aprovado em duas apreciações nos dias 28/06/2023 e 05/07/2023 e foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Municipal nº 780 de 10 de julho de 2023 e publicada na data de 11 de julho de 2023, Edição nº 2811.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de julho de 2023.


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo